

RECEBIDO EM: 19/05/2016

APROVADO EM: 12/09/2016

DIFERENÇA QUALITATIVA ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA E O ART. 6º DA LEI ANTICORRUPÇÃO

*QUALITATIVE DIFFERENCE BETWEEN CIVIL, PENAL AND
ADMINISTRATIVE LIABILITY AND THE ARTICLE 6º OF
BRAZILIAN ANTI-CORRUPTION LAW*

André Amaral de Aguiar

Procurador Federal

Mestre em direito pela Universidade Federal do Estado do

Rio de Janeiro - UNIRIO

SUMÁRIO: Introdução; I Diferença entre Responsabilidade Civil e Responsabilidades Penal e Administrativa; II Diferença entre Responsabilidade Penal e Administrativa e Lei Anticorrupção; III Conclusão; Referências.

RESUMO: Sustenta-se a existência de uma diferença qualitativa entre as responsabilidades civil, penal e administrativa, voltando-se a primeira à reparação do dano e as duas últimas à aplicação de sanção ao infrator da ordem jurídica. Advoga-se a existência de uma diferença qualitativa também entre a responsabilidade penal e administrativa com base no princípio da subsidiariedade do direito penal, o que pode resolver diversos problemas de interpretação no direito positivo nacional, em especial a natureza jurídica das penas previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção.

PALAVRAS - CHAVE: Responsabilidades Civil, Penal e Administrativa. Diferença Qualitativa. Princípio da Subsidiariedade. Lei Anticorrupção.

ABSTRACT: There is a qualitative difference between civil, penal and administrative liability. The first one focus on damage repair, the others on the violator punishment. The article argue that there is too a qualitative difference between penal and administrative liability based on de subsidiarity principle of penal law, what can solve interpretation problems of the positive law in Brazil, like the nature of the liability create by the article 6 of Brazilian Anti-barberry law.

KEYWORDS: Civil, Penal and Administrative Liability. Qualitative Difference. Subsidiarity Principle. Anti-Barberry Law.

INTRODUÇÃO

Estabelecer um conceito genérico de responsabilidade não é uma tarefa fácil, principalmente levando-se em conta que mesmo àqueles que restringem o objeto de estudo para um dos tipos de responsabilidade, como a responsabilidade civil, não chegam a um acordo quanto a sua conceituação, como ressalta Caio Mario da Silva Pereira¹.

Na verdade, poucos são aqueles que buscam trabalhar a responsabilidade como gênero e efetivar uma distinção entre seus ramos. A maioria limita-se a efetivar uma distinção entre responsabilidade penal e civil de um lado, ou, ainda, entre responsabilidade penal e administrativa, de outro, sendo raros trabalhos que englobem conjuntamente a responsabilidade civil, penal e administrativa. Talvez isso ocorra porque no subconsciente do jurista paira a subdivisão do direito e dos órgãos jurisdicionais nos seus dois grandes ramos, quais sejam, penal e civil, encontrando-se o direito administrativo inserido dentro do direito civil em sentido *latu*, o que poderia explicar o fato de não ser corriqueiro a existência de trabalhos distinguindo a responsabilidade civil da responsabilidade administrativa. Isso apesar da responsabilidade administrativa assemelhar-se mais à responsabilidade penal do que a responsabilidade civil, como será demonstrado mais a frente.

Fugindo à regra, Silvio Venosa² procura estabelecer um conceito genérico de responsabilidade, o qual estaria ligado ao exame de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico. No mesmo sentido caminha Carlos Roberto Gonçalves³, o qual esclarece que a obrigação gera um dever jurídico originário, do qual, na hipótese de violação, surge a responsabilidade. Vê-se, portanto, que aqueles que buscam estabelecer um conceito genérico de responsabilidade a relacionam ao surgimento de um dever sucessivo decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Partindo desse conceito genérico de responsabilidade, os juristas acima mencionados afirmam que ontologicamente não haveria distinção entre responsabilidade civil, penal e administrativa, mas somente uma diferença de grau.

1 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p 7.

2 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p 20.

3 GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro IV - Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 16.

Este também é o entendimento majoritário da doutrina alienígena. Com efeito, Miguel Bajo Fernandez e Silvina Bacigalupo Saggese⁴, ainda que se circunscrevendo somente à distinção entre responsabilidade penal e administrativa, afirmam existir uma diferença quantitativa e formal entre ambas, a qual decorreria da autoridade incumbida legalmente de impor a sanção. Partindo-se dessa premissa, teríamos que concluir que o órgão legalmente incumbido da imposição de uma sanção decorrente da violação do dever jurídico originário acabaria determinando a natureza jurídica da responsabilidade. Assim, caso a lei previsse que a sanção seria imposta pela autoridade administrativa, ela daria ensejo ao surgimento de uma responsabilidade administrativa, caso a autoridade responsável pela imposição da sanção fosse jurisdicional, haveria o surgimento de uma responsabilidade penal.

Contudo, o acolhimento da doutrina que prega a identidade ontológica entre os três tipos de responsabilidade e adoção de uma diferenciação meramente formal e quantitativa entre elas é estéril na solução de diversos problemas do dia a dia do operador do direito, pois se baseia exclusivamente na legislação ordinária, não oferecendo soluções para problemas que serão cada vez mais comuns no futuro, diante da aproximação entre o direito administrativo sancionador e o direito penal, denunciada por Silva-Sanches⁵, e da crescente preocupação do direito penal com os interesses da vítima do delito e na reparação do dano, o que justificou entre nós uma reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11719/2008, que alterou o artigo 387, IV daquele diploma legal para determinar que o Juízo criminal fixe o valor mínimo da reparação do dano devido à vítima.

Um exemplo da mencionada esterilidade pode ser averiguada com a adoção do entendimento acima exposto para averiguar a natureza jurídica das sanções impostas na Lei Anticorrupção. A Lei 12846/2013, denominada Lei Anticorrupção, permite a imposição das penas previstas no seu artigo 6º tanto pela autoridade administrativa como pelo Juiz. Assim, caso se adote o entendimento de que há somente uma diferença quantitativa entre responsabilidade penal e administrativa, seria o órgão incumbido de impor a sanção que determinaria a natureza da sanção, de maneira que se deveria

4 BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. Las Medidas Administrativas Y Penales De Prevención Del Blanqueo De Capitales Em El Ambito Urbanístico: Límites Entre Las Infracciones Administrativas Y Delito. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, Madrid*, a cargo de Prof. Dr. Ángel Menéndez Rexach, p. 15-39, Dez 2008.

5 SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. *La Expansión del Derecho Penal. Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 123.

concluir que essas penas teriam natureza penal, quando impostas pelo Juiz, e administrativa, quando impostas pela autoridade administrativa.

Chegando-se a esta conclusão, deveria ser questionada a constitucionalidade destas penas quando impostas pelo Juiz, tendo em vista que a Constituição somente permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais, e mesmo assim de maneira controvertida? Ou seja, as penas do artigo 6 da Lei Anticorrupção somente seriam constitucionais quando impostas pela autoridade administrativa? Tendo em vista que as penas dos delitos ambientais se assemelham as penas impostas na Lei Anticorrupção, também deveria ser questionado se seria possível à autoridade administrativa impor uma pena à pessoa jurídica cuja imposição seria vedada ao próprio o Poder Judiciário?

O presente trabalho tem por objetivo explorar e difundir um critério mais seguro e fecundo para diferenciação entre as responsabilidades civil, administrativa e penal, tendo como pano de fundo a análise da natureza jurídica das penas previstas no artigo 6 da Lei 12846/2013.

Metodologicamente, iniciarei por estabelecer uma diferenciação entre a responsabilidade civil de um lado e a responsabilidade administrativa e penal do outro, tendo em vista a semelhança existente entre estas duas últimas espécies de responsabilidades, que não regidas pelo mesmo núcleo principiológico, como defendem Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Garcia.⁶ Após, procurarei apartar a responsabilidade administrativa da responsabilidade penal e no capítulo destinado à conclusão utilizarei o critério de diferenciação defendido no capítulo segundo para averiguar a natureza jurídica das penas previstas no artigo 6 da Lei Anticorrupção.

I - DIFERENÇA ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADES PENAL E ADMINISTRATIVA.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira⁷, na Lei das XII tábuas a responsabilidade encontrava-se ligada à vingança privada e a casos específicos de reparação expressamente previstos, não havendo diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Posteriormente, o Estado passa a se interessar não só pelas infrações contra ele praticadas,

6 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flavio Amaral. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 28, nov./dez./jan., 2011/2012. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-28-NOVEMBRO-2011-DIOGO-FIGUEIREDO-FLAVIO-GARCIA.pdf>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2015.

7 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense 1996. p. 2.

mas também por aquelas que atingem particulares, estabelecendo uma pena em dinheiro dirigida à vítima da infração. Quando esta pena perde o caráter punitivo, surge a ideia de reparação. Vê-se, portanto, que inicialmente não fazia sentido distinguir a responsabilidade civil da responsabilidade penal, pois ambas visavam à punição do culpado, estavam previstas casuisticamente na legislação e deveriam ser buscadas pela vítima, não havendo uma regra geral de reparação de danos.

Ainda segundo Caio Mario da Silva Pereira⁸, a *Lex Aquilia* trouxe grande avanço à responsabilidade civil, pois substituiu a multa fixa que anteriormente era aplicada por uma multa proporcional ao dano causado e previu diversos danos que dariam ensejo a sua aplicação, inclusive prevendo sua incidência em caso de dano a coisa corpórea, que posteriormente foi ampliada para dano a qualquer coisa alheia animada ou inanimada, permitindo, assim, chegar-se a noção mais ampla de prejuízo, sem o qual não haveria responsabilidade. Note-se que a responsabilidade civil começa a se dissociar da noção de responsabilidade penal, pois a multa deixa de ser fixa e passa a ser proporcional ao dano. Além disso, há um aumento significativo dos casos de sua incidência, apesar de ainda ser preciso a previsão de casos em espécie, o que, nas lições de Caio Mário, somente deixou de ser exigido a partir do século XVIII, quando foi enunciado um princípio geral obrigando a reparação de todos os danos causados de maneira culposa.

A partir da evolução histórica da responsabilidade civil, verifica-se sua dissociação progressiva da responsabilidade penal, na medida em que seu foco passa gradativamente da punição do autor do ilícito para a pessoa da vítima e reparação do dano, diminuindo a necessidade de sua previsão expressa, bastando a estipulação de uma cláusula geral de responsabilidade.

Apesar da evolução histórica da responsabilidade civil deixar transparecer que seu objetivo é mais voltado para a reparação do dano em favor da vítima do que à punição do infrator da ordem jurídica, Sergio Cavalieri Filho⁹ afirma que a diferença entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil é quantitativa e não qualitativa, baseando-se somente na maior gravidade da responsabilidade penal. Com esta assertiva não podemos concordar.

8 PEREIRA. op. cit. p.3.

9 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 15

Inicialmente, observe-se, que a responsabilidade civil tem por objeto a reparação do dano e visa atender precipuamente ao interesse da vítima, o que a coloca no ramo do direito privado, enquanto a responsabilidade penal encontra-se na seara do direito público. No entanto, o que me parece fundamental para diferenciar estas espécies de responsabilidade é o fato de a responsabilidade civil visar simplesmente restaurar a ordem jurídica violada pela lesão, removendo suas consequências através da reparação da vítima, não agregando qualquer elemento novo à ordem jurídica, o que inclusive está em consonância com o artigo 944 do Código Civil ao dispor que a indenização mede-se pela extensão do dano, de maneira que se não houver dano não há responsabilidade civil, ainda que a ordem jurídica reste violada. Transparece, assim, que a responsabilidade civil visa mais reparar a vítima do que punir o infrator da ordem jurídica, pois, não havendo dano, não há que se falar em responsabilidade civil. Além disso, ao contrário do direito penal, não exige uma previsão expressa das hipóteses de sua eclosão, se fundamentando em cláusulas gerais e não em fatos tipificados legalmente.

Já a responsabilidade penal, assim como a administrativa, é mais focada na aplicação de uma sanção ao infrator da ordem jurídica, a qual visa retribuir o mal causado e prevenir delitos, sendo aplicada no interesse geral da sociedade, o que as coloca no ramo do direito público. Aqui a violação da ordem jurídica gera um elemento novo, a pena, a qual visa retribuir e desestimular a prática da conduta vedada, sendo utilizada pelo Estado como elemento de reforço para regulação da sociedade. As responsabilidades penal e administrativa se fundamentam em fatos discriminados expressamente pela lei e se preocupam com a punição do infrator.

Assim, parece haver uma diferença qualitativa entre a responsabilidade civil, de um lado, e as responsabilidades penal e administrativa, de outro, pois a primeira visa precipuamente e imediatamente satisfazer o interesse privado da vítima na reparação do dano, e as últimas, precípua e imediatamente, o interesse público na punição do infrator e prevenção da conduta desviada.

Note-se, contudo, que referida diferenciação leva em conta o interesse preponderante em cada caso, o que não quer dizer que o direito penal seja indiferente ao interesse da vítima e nem que a responsabilidade civil não se preste a interesses da coletividade, pois o direito é uno. Na verdade, esta diferenciação entre direito público e privado encontra-se em crise diante da publicização do direito privado e da utilização pelo direito público de

instrumentos típicos daquele. Contudo, ela permanece válida, embora abalada, prestando valoroso auxílio ao intérprete.

Assim, parece precisa a lição de CRETELLA JUNIOR¹⁰, que aponta as seguintes diferenças entre o ilícito penal e o ilícito civil:

- O ilícito penal é previsto de maneira precisa pela lei repressiva e o ilícito civil é todo e qualquer ato humano que gera dano e a correspondente obrigação de indenizar.
- O ilícito civil opõe o autor do ato danoso à vítima e o penal opõe aquele ao Estado.
- O ilícito penal versa sobre o interesse público e o civil ao privado.
- Somente quando há produção de dano há ilícito civil. O penal ocorre mesmo sem concretização do dano material, como ocorre na tentativa.
- O ilícito civil foca-se na reparação do prejuízo sofrido pela vítima, o penal na aplicação da pena.

Estas diferenças apontadas entre o ilícito civil e o ilícito penal também servem para diferenciar a responsabilidade civil e administrativa. A diferenciação entre a responsabilidade penal e administrativa será o objeto dos parágrafos seguintes.

II - DIFERENÇA ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO

Estabelecida a diferenciação entre responsabilidade civil e as responsabilidades penal e administrativa, é necessário averiguar o que distingue estas últimas, pois ambas são pertinentes ao direito público e, portanto, destinadas à tutelar interesses da coletividade, devem estar legalmente tipificadas, opõe o infrator ao Estado, prescindem da concretização material do dano, e se focam na restauração da ordem jurídica.

Nelson HUNGRIA¹¹ entende que não há qualquer diferenciação ontológica entre ilícito penal e ilícito administrativo, aduzindo que

10 CRETELLA JR, José. Do ilícito Administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 68., n. 1, p. 135-159. 1973.

11 HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.1,n.1, p. 24-31, 1945.

somente se poderia admitir uma diferenciação quantitativa ou de grau entre as duas espécies, consubstanciada na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. Assim, o ilícito administrativo seria um *minus* em relação ao ilícito penal. Aludido jurista refuta a tentativa da Goldschmidt de estabelecer uma diferenciação ontológica entre ilicitude penal e administrativa, a qual sintetiza afirmando que segundo a tese de Goldschmidt o direito penal encarava o indivíduo enquanto personalidade autônoma e o direito administrativo enquanto membro da sociedade, obrigado a com ela cooperar, de maneira que a responsabilidade administrativa decorreria de uma omissão do dever de auxiliar a Administração, apresentando-se as normas do direito administrativo como ordens de serviço e não normas jurídicas, protegendo a ordem pública enquanto objeto de cuidado da Administração e não bem jurídico. Desta forma, o ilícito administrativo não seria uma ação contrária ao direito e sim contrária aos interesses da Administração, havendo um direito penal subjetivo da Justiça e um direito penal subjetivo da Administração.

Ainda de acordo com HUNGRIA¹², a tese acima apresentada era artificial, pois encarava o indivíduo enquanto colaborador da administração, como se estivesse investido em função pública, e equivocada, uma vez que se os interesses da administração são tutelados por preceitos jurídicos eles se consubstanciam em bem jurídicos. Afirma, ainda, que não há que se falar em direito penal subjetivo da Justiça e direito penal subjetivo da Administração, havendo somente um único direito penal subjetivo do Estado, ao qual incube o *Jus Puniendi*, exercido por meio de seus órgãos. Com estes argumentos, conclui que a diferença entre direito penal e direito administrativo penal, e suas respectivas penas, não é de conteúdo, mas sim quantitativa, baseada na intensidade das sanções impostas, e formal, uma vez que as penas do direito administrativo não são impostas pela via jurisdicional.

Luiz Regis Prado¹³ também adere à corrente que afirma não haver diferença qualitativa entre direito penal e direito administrativo sancionador. Miguel Bajo Fernández e Silvina Bacigalupo Saggese¹⁴ afirmam que a

12 HUNGRIA, op. cit.

13 PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 77

14 BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. Las Medidas Administrativas Y Penales De Prevención Del Blanqueo De Capitales Em El Ambito Urbanístico: Limites Entre Las Infracciones Administrativas Y Delito. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, Ed. a cargo de Prof. Dr. Ángel Menéndez Rexach, p.15-39, Dez 2008.

diferença entre a responsabilidade administrativa e a responsabilidade penal não é qualitativa, de conteúdo, mas sim meramente formal, baseada no órgão incumbido de aplicar a pena, pois a sanção administrativa é imposta pela administração e a sanção penal por órgãos jurisdicionais. Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵ também possui o mesmo entendimento.

Para CRETELLA JUNIOR¹⁶, a diferença entre ilícito administrativo e penal é ontológica quando a ilicitude se exaure na esfera do próprio Poder Executivo e de grau quando transcenda o Poder Executivo, inserindo-se também na seara do direito penal. Observe-se, contudo, que este autor não aponta qualquer diferença na substância da relação jurídica ou na sanção aplicada para justificar a suposta diferenciação ontológica entre ilícitos administrativos e penais, deixando ao total alvitre do legislador o estabelecimento da diferenciação em questão, razão pela qual, me parece, que apesar de afirmar a existência de uma diferenciação de qualidade, mencionado jurista acaba por concordar com a corrente que afirma existir uma mera diferença de grau, deixando ao alvitre do legislador a configuração de uma infração como administrativa ou penal.

Vê-se, portanto, que de acordo com a doutrina majoritária, a diferença entre a responsabilidade penal e administrativa é apenas quantitativa, incumbindo ao legislador, de acordo com a gravidade da sanção, configurá-la como ilícito penal ou administrativo e designar a autoridade incumbida de impô-la, judicial, no caso de ilícito penal, e administrativa, no caso de ilícito administrativo. Ocorre que o direito positivo brasileiro apresenta uma dificuldade para esta corrente.

O artigo 37 § 4º da Constituição prevê sanções a serem impostas no caso de improbidade administrativa. Essas sanções possuem natureza não penal, por expressa disposição constitucional, as quais devem ser impostas por órgãos jurisdicional, nos termos da Lei 8429/92. Note-se que o dispositivo constitucional em questão expressamente ressalva a imposição cumulativa das sanções decorrentes da improbidade com a sanção penal, o que deixa claro que a sanção de improbidade não possui natureza penal, o que, inclusive, foi determinante para que o Supremo Tribunal Federal julgasse procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2797-DF, a qual declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro

15 MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 26. ed. 2009. p.841.

16 CRETELLA JR, José. Do ilícito Administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 68. n. 1, p. 135-159. 1973.

e segundo do artigo 84 do CPP, inseridos pela lei 10628/02, que estendiam o foro por prerrogativa de função às ações de improbidade administrativa.

Por outro lado, o inciso LXVI do artigo 5º da Constituição expressamente reserva a pena privativa de liberdade, estabelecendo que ela somente pode ser imposta por autoridade judiciária, resguardada as transgressões militares, que em razão da hierarquia e disciplina militares, podem ser impostas por autoridades administrativas. Esta exceção à regra é especialíssima, decorrendo da necessidade de se resguardar a disciplina militar necessária para manter a segurança nacional e a própria soberania nacional, acabando por confirmar a regra, pois em um Estado que se declara democrático de direito, não é possível admitir pena de prisão decretada por autoridades sem as garantias inerentes ao Poder Judiciário.

Vê-se, portanto, que no Brasil o Poder Judiciário impõe verdadeiras penas que não possuem natureza penal. Por outro lado, somente o Poder judiciário pode impor penas de prisão. Acredito que estes dois vértices são fundamentais para se diferenciar a responsabilidade penal, da responsabilidade administrativa. Até este ponto, duas afirmações já podem ser feitas. A primeira, no sentido de que o fato de uma pena ser imposta por um Juiz no exercício da função jurisdicional não é suficiente para se afirmar que ela possui natureza penal, pois as penas decorrentes de improbidade administrativa possuem natureza extrapenal, por expressa disposição constitucional, e são impostas por autoridade judiciária no exercício da função jurisdicional. A segunda, de que salvo o caso de transgressão militar, a autoridade administrativa não pode impor pena de prisão, a qual, por privar o ser humano de sua liberdade de locomoção, chega extremamente próximo ao núcleo do princípio da dignidade humana.

Segundo ROXIN¹⁷, o conceito material de delito decorre do fim do direito penal, que é a proteção subsidiária de bens jurídicos, o que só o levaria a intervir na falha de outros meios de solução social do problema. Por isso, o Direito Penal seria a última *ratio* da política social e teria sua missão definida como proteção subsidiária de bens jurídicos. Esta limitação se depreenderia do princípio da proporcionalidade, pois como o direito penal pode impor a sanção mais dura ao cidadão, privando-o de sua liberdade, só poderia intervir quando outros meios não lograssem êxito. ROXIN¹⁸ aduz que o princípio da proporcionalidade é mais uma diretriz

17 ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*. Traducción y notas. Diego Manuel Luzón Peña. Miguel Díaz Y García Conlledo. Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas 1997. p. 51.

18 ROXIN, op. cit., p. 52.

político-criminal que um mandado vinculante, deixando ampla margem de conformação ao legislador, mas permitindo uma crítica legislativa fundada imprescindível ao progresso do direito penal. Assim, para ele, o princípio da subsidiariedade é o critério de delimitação do conteúdo do direito penal, o qual somente deve intervir quando outros meios de regulação social não sejam suficientes, o que desde já afastaria a aplicação do direito penal a pessoas jurídicas, como passo a demonstrar.

Note-se que a adoção deste critério da subsidiariedade depõe contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois a responsabilidade administrativa é mais eficaz que a responsabilidade penal na prevenção de condutas desviadas por entes coletivos. Com efeito, GIMENO¹⁹ analisou especificadamente a eficácia da responsabilidade penal e da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica a fim de averiguar se aquela seria mais eficaz do que essa na prevenção de delitos, podendo intervir como *ultima ratio* quando a responsabilidade administrativa fosse ineficaz. Esta análise levou em conta a gravidade da sanção, a probabilidade de sua imposição e a celeridade na hora de impô-la.

Com relação à gravidade da sanção, GIMENO observou que a responsabilidade penal possui sanções mais graves do que a responsabilidade administrativa, tendo em vista a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade, cuja aplicação é vedada pela via administrativa. Contudo, a pena de prisão é incompatível ontologicamente com a pessoa jurídica, não havendo como privá-la da liberdade de locomoção, o que anula esta maior gravidade da sanção penal no caso da pessoa jurídica. Quanto à probabilidade de imposição da sanção, aludida análise demonstra que ela é mais provável na penalidade administrativa do que na penal, pois esta cerca o réu e o processo de maiores garantias, sendo mais fácil obter a condenação e a imposição da sanção na seara administrativa. Por fim, no que pertine a celeridade na imposição, tendo em vista novamente as menores garantias do processo administrativo, é provável que novamente a sanção administrativa seja imposta de forma mais célere.

Com base na análise acima, GIMENO²⁰ aponta uma superioridade preventiva da responsabilidade administrativa, o que afastaria a imposição

19 GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina. Sanciones penales contra empresas em Espanha (Hispânica societats delinquere potest). In: KUHLEN, Lothar. MONTIEL, Juan Pablo. GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina(Org). *Compliance y Teoria del Derecho Penal*. Madri: Marcial Pons. 2013.p.263-282.

20 GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina. Sanciones penales contra empresas em Espanha (Hispânica societats delinquere potest). In: KUHLEN, Lothar. MONTIEL, Juan Pablo. GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina(Org). *Compliance y Teoria del Derecho Penal*. Madri: Marcial Pons. 2013. p. 263-282.

da responsabilidade penal à pessoa jurídica com base no princípio da subsidiariedade do direito penal. Aduz, ainda, que esta análise poderia ser questionada com base simplesmente no maior abalo que a responsabilidade penal causaria à reputação da pessoa jurídica, mas que este efeito depende de valores sociais cambiáveis e da ressonância mediática do caso, não sendo de conhecimento geral a diferença entre essas responsabilidades. Ademais, afirma que os mesmos efeitos poderiam ser obtidos mediante a soma da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica e da responsabilidade penal da pessoa física, que equivaleriam à responsabilidade penal de ambas. Assim, verifica-se que além de causar sérios abalos às estruturas do direito penal, que foram construídas tendo em mira a conduta humana, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é menos eficaz na prevenção de ilícitos do que a responsabilidade administrativa, o que a proscreveria tendo por base o princípio da subsidiariedade.

Como visto acima, ROXIN²¹ demonstra que o princípio da subsidiariedade abre espaço para ampla margem de conformação do legislador na caracterização de uma responsabilidade enquanto penal ou administrativa, razão pela qual entende que a diferença entre estes ilícitos é de regra quantitativa, mas em razão do direito penal constituir a última *ratio* de proteção de bens jurídicos, a partir de um ponto esta diferença quantitativa se transforma em qualitativa. Afirma, ainda, que a sanção administrativa permite uma configuração mais aberta do tipo e se dirige mais especificadamente sobre o autor, visando à prevenção especial, ao passo que o crime visa à prevenção geral.

A construção de Roxin tem a virtude de colocar um limite na discricionariedade do legislador na seleção de bens jurídicos cuja ofensa possa ser qualificada como crime ou ilícito administrativo, permitindo uma crítica à sua atividade, que poderá, no limite, invalidar sua escolha. Assim, por exemplo, a pena de prisão é a sanção típica do direito penal, não podendo o legislador, salvo a expressa previsão constitucional da transgressão militar, impô-la a um ilícito administrativo.

Outra virtude desta construção consiste em não qualificar o ilícito em decorrência da autoridade incumbida de impor a sanção decorrente de sua perpetração. Assim, o fato de uma pena ser imposta por uma autoridade judiciária no exercício da atividade jurisdicional não a qualifica como penal. Vê-se, portanto, que os ensinamentos de Roxin solucionam os dois problemas que a diferenciação meramente quantitativa do ilícito penal e

21 ROXIN, op. cit. p. 72.

administrativo apresentam no Brasil, tendo em vista o nosso direito positivo, o qual proíbe a imposição de pena de prisão por autoridade administrativa e admite a imposição de pena extrapenal por autoridade judiciária no exercício de atividade jurisdicional, como as sanções decorrentes de improbidade administrativa.

Ademais, aludida construção deixa evidente que a pena criminal e a responsabilidade penal são subsidiárias aos demais meios de regulação social e se desenvolveram tendo em mira a pena privativa de liberdade, cuja severidade é qualitativamente diversa das penas que podem ser impostas pelo direito administrativo, pois atinge a liberdade de locomoção do indivíduo, talvez o seu bem mais relevante, chegando extremamente próximo ao núcleo do princípio da dignidade humana, o que justifica toda a construção dogmática do direito penal voltada para a conduta humana, pois somente o ser humano pode ter sua liberdade de locomoção cerceada. Assim, ainda que a responsabilidade penal admita a aplicação de pena de multa e penas restritivas de outros direitos, elas são impostas em caráter subsidiário ou cumulativamente à pena privativa de liberdade, que historicamente é o fio condutor do direito penal.

Note-se que quando se afirma que duas coisas diferem somente quantitativamente, se admite implicitamente que elas se equivalem em gênero, pois a comparação quantitativa exige a identidade dos objetos em análise. Com efeito, o próprio sistema jurídico explicita isto, pois ao regular a compensação, o artigo 369 do Código Civil exige coisas fungíveis, que segundo TEPEDINO, BARBOZA e MORAES²², são caracterizadas quando os objetos da compensação são homogêneos. A pena privativa de liberdade atinge o ser humano em bem que se encontra extremamente próximo do núcleo do princípio da dignidade humana, não se podendo admitir que ela se equivalha em gênero às demais penas admitidas no nosso ordenamento, sendo com elas homogêneas. Talvez no futuro esta pena seja até mesmo proscribida, como ocorrido com as penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, que são expressamente afastadas pelo artigo 5º, XLVII, da Constituição.

Com a maior preocupação do direito penal com a vítima e com a necessidade de evitar o encaminhamento ao cárcere daqueles que cometem crimes leves, tendo em vista o notório caos de nosso sistema carcerário e a perda de credibilidade da pena de prisão, cada vez mais virão à tona

22 TEPEDINO; Gustavo. BARBOZA; Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 674.

leis que colocarão o operador do direito em situações intrincadas, sendo impossível manter a coerência do sistema caso se entenda que a diferença entre a responsabilidade penal, civil e administrativa é somente quantitativa.

Por exemplo, a pena de improbidade administrativa possui natureza extrapenal por expressa disposição legal, mas é imposta por um Juiz. Assim, qual sua natureza jurídica? A teoria quantitativa não responde essa questão. Outro exemplo, para grande parte da doutrina a Constituição somente admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais. Contudo, o legislador no caso da Lei Anticorrupção previu a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica com penas semelhantes às da Lei 9605/98, que trata de crimes ambientais, as quais também devem ser impostas pela via judicial. Ou seja, a diferença entre as responsabilidades previstas em ambas as leis é a simples nomenclatura? Isto é possível?

Com relação ao objeto do presente estudo, a Lei Anticorrupção permite a imposição das penas previstas no artigo 6º tanto pela autoridade administrativa como pelo Juiz. Assim, para os que defendem a diferença meramente quantitativa entre responsabilidade penal e administrativa, essas penas teriam natureza penal, quando impostas pelo Juiz, e administrativa, quando impostas pela autoridade administrativa? Estes exemplos deixam claro o quanto a abordagem quantitativa é infecunda, pois se baseia exclusivamente na legislação ordinária, não oferecendo soluções ao operador do direito para problemas que serão cada vez mais comuns no futuro.

Por isso me parece mais adequado ao nosso direito positivo se admitir a existência de uma diferença qualitativa entre a responsabilidade penal e a responsabilidade administrativa, sem perder de vista, contudo, que tanto a responsabilidade penal quanto a administrativa são impostas tendo em vista o interesse da coletividade e integram o direito de punir do Estado, que é unitário.

Desta constatação decorre que os princípios aplicáveis ao direito penal também são aplicáveis ao direito administrativo sancionador, pois foram cunhados em grande parte no iluminismo, visando conter a atividade punitiva do Estado, enquanto unidade. Deve haver, contudo, algumas adaptações pertinentes, tendo em vista que a responsabilidade administrativa não impõe encarceramento, razão pela qual estes princípios incidem de maneira menos incisiva, pois a dignidade do ser humano é menos abalada quando não é imposta pena privativa de liberdade. Desta forma, a possibilidade de encarceramento como pena parece ser o ponto

distintivo das duas responsabilidades, o que explica o fato do direito penal ter se desenvolvido tendo em vista a conduta humana como paradigma, pois, a imposição de pena privativa de liberdade somente é aplicável à pessoa natural.

Esta distinção tem caráter qualitativo e não quantitativo, pois, a liberdade de locomoção do indivíduo, talvez seja seu bem mais relevante, chegando extremamente próximo ao núcleo do princípio da dignidade humana, não se podendo admitir que ela se equivalha em gênero às demais penas admitidas no nosso ordenamento, sendo com elas homogêneas. Assim, sempre que preveja a possibilidade de encarceramento, ainda que remoto, o legislador deve seguir o modelo da responsabilidade penal.

Esta diferença qualitativa se refere à sanção aplicável. Quanto ao conteúdo da conduta geradora de ambas as responsabilidades não é possível estabelecer de imediato uma distinção precisa, razão pela qual o legislador possui bastante discricionariedade neste ponto. Contudo, deve sempre levar em conta os princípios da subsidiariedade do direito penal e da proporcionalidade no momento de discriminar condutas que gerarão cada uma das responsabilidades, de forma que se a conduta gera pouca lesividade social, deve-se preferir a responsabilidade administrativa, podendo, inclusive, haver invalidação da opção pela responsabilidade penal em caso de abuso manifesto. Quando pretenda punir uma conduta sem se valer da possibilidade de encarceramento do infrator, o legislador não tem opção, deve se valer da responsabilidade administrativa.

Note-se que quando não seja cominada pena privativa de liberdade, o fato de a punição ser imposta inicialmente pela Administração ou pelo Juízo no exercício da atividade jurisdicional não acarreta grande consequência, pois, caso seja a Administração encarregada desta tarefa, o apenado, não se conformando, poderá levar a matéria ao Poder Judiciário, o qual deverá, inclusive, averiguar a justiça da pena através da análise de sua proporcionalidade, vez que não há discricionariedade na aplicação de sanção, como decidido pelo STJ no julgamento do Mandado de Segurança 12927 - DF²³

23 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ORDEM DENEGADA.

I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário Juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.

Admitindo-se que o Judiciário possa analisar com amplitude o ato punitivo aplicado pela administração, o fato de se atribuir à função executiva ou jurisdicional a aplicação de uma sanção não alterará sua natureza, como entendem aqueles que adotam uma diferenciação quantitativa entre responsabilidade penal e administrativa, pois o Judiciário cedo ou tarde é quem dirá a última palavra.

Assim, quando a um ato ilícito a legislação impõe uma pena, além de obrigação de reparar o dano, que é inerente a esfera cível, estamos diante do *ius puniedi* estatal, que busca tutelar o interesse da coletividade. A responsabilidade em questão terá natureza penal quando possa de alguma forma levar à aplicação de uma pena privativa de liberdade e administrativa quando isto seja impossível. Poder-se-ia até criar uma nova nomenclatura para as hipóteses em que a aplicação da sanção incumbisse ao Poder Judiciário desde o início, mas isto não é necessário, pois não haverá alteração substancial das regras e princípios que regerão a responsabilidade somente pelo fato de ela ser aplicada desde o início pelo Judiciário, e isto poderá trazer mais confusão do que solução para casos concretos em que seja questionado seu regime jurídico.

Esta solução resolve a questão da natureza jurídica da responsabilidade da pessoa jurídica pelas penas previstas no artigo 6 da Lei Anticorrupção, ela possui natureza administrativa e não penal, ainda que aplicada por autoridade judiciária, pois a lei não admite prisão da pessoa jurídica pelos fatos nela tipificados, até em razão da impossibilidade material disto acontecer.

Jesus-Maria SILVA SÁNCHEZ²⁴ afirma que uma das razões da expansão da responsabilidade penal é a perda de confiança da coletividade na Administração em decorrência de sua burocracia e dos constantes casos de corrupção em que está envolvida, o que, afirma, faz com que não

II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais.

III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.

IV - Inviável a apreciação do pedido da impetrante, já que não consta, neste writ, o processo administrativo disciplinar, o qual é indispensável para o exame da adequação ou não da pena de demissão aplicada, considerando, especialmente, a indicação pela Comissão Disciplinar de uma série de elementos probatórios constantes do PAD, os quais foram considerados no ato disciplinar.

V - A decisão que determinou o trancamento de ação penal, pendente o trânsito em julgado, não vincula, necessariamente, a decisão administrativa disciplinar. Seja como for, a revisão administrativa poderá ser provocada desde que preenchidos os requisitos para tanto. Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias.

24 SANCHEZ. op. cit., p. 64.

tenha a imagem ligada a um meio de proteção, sendo encarada como uma cúmplice de delitos. Contudo, geralmente, o Judiciário possui um processo de aplicação de sanção mais burocratizado do que o processo administrativo e não está imune a casos de corrupção, o que coloca dúvidas a respeito deste diagnóstico. De qualquer forma, a Lei Anticorrupção no seu artigo 20 estabeleceu um interessante antídoto para este problema ao permitir que o Ministério Público, em caso de omissão da Administração, busque em Juízo a aplicação das sanções que àquela incumbiria impor.

Admitindo-se que a responsabilidade decorrente da aplicação das penas do artigo 6 da Lei Anticorrupção possui natureza administrativa, nada impedirá sua extensão à pessoa jurídica, pois este tipo de responsabilidade sempre admitiu a responsabilização da pessoa jurídica.

Além disso, o modelo aqui proposto também soluciona antiga controvérsia instaurada no nosso sistema com a previsão do artigo 225 §3²⁵ da Constituição da responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

Adotando-se a teoria que estabelece uma diferença qualitativa entre a responsabilidade penal e administrativa, fica claro que o dispositivo transcrito relacionou a sanção penal à pessoa física e a sanção administrativa à pessoa jurídica, o que também afasta qualquer questionamento da Lei Anticorrupção baseada na limitação constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica aos crimes ambientais e na semelhança de suas penas com as previstas na lei de crimes ambientais.

Na verdade, a partir da constatação de que somente se pode impor à pessoa jurídica sanções administrativas, pois o encarceramento é incompatível com a natureza do ente moral e com o princípio da subsidiariedade, uma vez que a responsabilidade administrativa é mais eficaz na prevenção de delitos do que a responsabilidade administrativa, como demonstrado acima com auxílio das lições de GIMENO,²⁶ é possível se desenvolver uma teoria para imputação de condutas mais adequada ao ente coletivo e mais eficiente na prevenção de práticas de condutas desviadas por estes entes, baseando-se em um modelo que considere a

25 Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

26 GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina. Sanciones penales contra empresas en Espanha (Hispanica societates delinquere potest). In: KUHLEN, Lothar. MONTIEL, Juan Pablo. GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina (Org.). *Compliance y Teoria del Derecho Penal*. Madri: Marcial Pons. 2013. p. 263-282.

adoção de programas de cumprimento como critério de imputação objetiva de condutas às pessoas jurídicas, afastando-se do modelo atual calcado na imputação indireta de condutas de pessoas naturais aos entes morais apoiado na teoria do órgão, o que muitas vezes se revela inadequado, como defendido por mim em outro trabalho.²⁷ A esse respeito, merece ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 548181 considerou inadequado para imputação dos delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais o modelo de imputação indireta que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual fazia com que a punição da pessoa jurídica ficasse dependente da punição de uma pessoa natural a ela vinculada.

Vê-se, portanto, que a diferença entre a responsabilidade penal e administrativa tem natureza qualitativa e se baseia no princípio da subsidiariedade do direito penal, o que afasta a extensão de sanções penais à pessoa jurídica, devendo-se sempre aplicar o direito administrativo sancionador quando não se pretender ou for inviável a aplicação de pena privativa de liberdade.

III CONCLUSÃO

Como visto, a responsabilidade civil difere-se das responsabilidades penal e administrativa, pois estas são pertinentes ao direito público e, portanto, destinadas à tutelar interesses da coletividade, devem estar legalmente tipificadas, opõe o infrator ao Estado, prescindem da concretização material do dano, e se focam na restauração da ordem jurídica. Já a responsabilidade civil decorre de todo e qualquer ato humano que gera dano e a correspondente obrigação de indenizar, opondo o autor do ato danoso à vítima, tutelando, portanto, interesse privado e só eclodindo na hipótese da ocorrência de dano, ainda que moral, tendo por objetivo a reparação do dano.

Já as responsabilidades penal e administrativa tem em comum o fato de serem impostas tendo em vista o interesse da coletividade e integrarem o direito de punir do Estado, que é unitário, do que decorre que os princípios aplicáveis ao direito penal também são aplicáveis ao direito administrativo sancionador, pois foram cunhados em grande parte no iluminismo, visando conter a atividade punitiva do Estado, enquanto unidade. Entretanto, a possibilidade de encarceramento como

27 AGUIAR, André Amaral de. Desvendado a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelas penas prevista na Lei Anticorrupção. In: *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2 Região*. v. 22, p. 17-62, maio/out. 2015.

pena aparta a responsabilidade penal da administrativa, o que explica o fato do direito penal ter se desenvolvido tendo em vista a conduta humana como paradigma, pois, a imposição de pena privativa de liberdade somente é aplicável à pessoa natural.

Como a severidade da pena privativa de liberdade é qualitativamente diversa das penas que podem ser impostas pelo direito administrativo, pois atinge a liberdade de locomoção do indivíduo, talvez o seu bem mais relevante, chegando extremamente próximo ao núcleo do princípio da dignidade humana, a diferença entre estes dois tipos de responsabilidade é qualitativa e calcada no princípio da subsidiariedade do Direito Penal, pois a liberdade do indivíduo somente pode ser posta em risco quando não houver outro meio eficaz de tutelar o bem jurídico ameaçado pela conduta típica.

Essa concepção da responsabilidade penal e administrativa enquanto qualitativamente diversas pode servir como um contraponto à administrativa do direito penal, constatada entre outros por Silva Sanches²⁸, e evita questionamentos quanto à constitucionalidade das penas revistas no art. 6 da Lei Anticorrupção tendo em vista sua comparação com as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98).

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andre Amaral de. Desvendado a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelas penas prevista na Lei Anticorrupção. In: *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2 Região*. v. 22, p. 17-62, maio/out. 2015.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. Las Medidas Administrativas Y Penales De Prevención Del Blanqueo De Capitales Em El Ambito Urbanistico: Limites Entre Las Infracciones Administrativas Y Delito. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autonoma de Madrid*, Madrid, Ed. a cargo de Prof. Dr. Ángel Menéndez Rexach, p. 15-39, Dez 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

28 SANCHEZ. Jesus-Maria Silva. La Expansion del Derecho Penal. Aspectos de la Política Criminal em las Sociedades Postindustriales. op. cit. p., 123.

CRETELLA JR, José. Do ilícito Administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 68., n. 1, p. 135-159. 1973.

GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina. Sanciones penales contra empresas em Espanha (Hispanica societas delinquere potest). In: KUHLEN, Lothar. MONTIEL, Juan Pablo. GIMENO, Inigo Ortiz de Urbina(Org). *Compliance y Teoria del Derecho Penal*. Madri: Marcial Pons. 2013.p.263-282

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro IV - Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2014

HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 24-31, 1945.

MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 26. ed. 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. GARCIA, Flavio Amaral. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 28, novembro/dezembro/janeiro, 2011/2012. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-28-NOVEMBRO-2011-DIOGO-FIGUEIREDO-FLAVIO-GARCIA.pdf>>. Acesso em: 11 de fev. 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito*. Traducción y notas. Diego Manuel Luzòn Peña. Miguel Diaz Y Garcia Conlledo. Javier de Vicente Remessal. Madri: Civitas 1997.

SANCHEZ. Jesus-Maria Silva. La Expansion del Derecho Penal. Aspectos de la Política Criminal em las Sociedades Postindustriales. 2. ed. Madri: Civitas, 2001.

TEPEDIDO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES; Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flavio Amaral. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 28, nov./dez./jan., 2011/2012. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-28-NOVEMBRO-2011-DIOGO-FIGUEIREDO-FLAVIO-GARCIA.pdf>>. Acesso em: 11 de fev. 2015

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.